

A VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA PELAS MULHERES BRASILEIRAS

Luana Pereira Pergentino¹

Lize Borges Galvão²

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso propõe abordar a influência da violência processual de gênero na concretização do direito ao acesso à justiça pelas mulheres brasileiras, a partir de uma abordagem de seus conceitos, explorando sua polissemia e distinguindo suas dimensões formal e material, abordando também suas hipóteses de mitigação. Em seguida, trata-se da violência processual de gênero, destrinchando as diferentes formas de manifestação de violência de gênero, distinguindo da de natureza processual. Trata-se de pesquisa desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise de documentos jurídicos e doutrinários, bem como de dados estatísticos já coletados. A pesquisa identificou as manifestações da violência processual de gênero e sua repercussão negativa na materialização do direito de acesso à justiça pelas mulheres brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; violência de gênero; violência processual; violência processual de gênero.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito inerente ao Estado Democrático de Direito em que vivemos e possibilita o acionamento do Poder Judiciário em face de ameaça ou lesão à direito. Contudo, não somente a isso se limita o acesso à justiça, uma vez que o ajuizamento de uma ação não exaure a garantia de tutela do direito ali pleiteado. Deste modo, para sua efetivação é necessário o preenchimento de requisitos que promovam a concretização das garantias fundamentais previstas na ordem jurídica brasileira.

No entanto, existem obstáculos que criam dificuldades ou até mesmo impedem este acesso por parte daqueles que têm seu direito lesado, principalmente pelos que portam de desvantagem social ou econômica.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Salvador (UNIFACS)

² Advogada, graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), especialista em Direito Civil pela Faculdade Baiana de Direito, mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL) e doutora em Direito Fundamentais, Cultura e Relações Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Neste sentido, o presente artigo pretende analisar como a violência processual de gênero, utilizada dentro dos autos processuais com a finalidade de prejudicar o devido andamento do processo mediante sucessivos atos discriminatórios contra a mulher em razão de seu gênero, mitiga o acesso à justiça pelas mulheres brasileiras.

Compreender este fenômeno é essencial tanto para a identificação dessa violência quanto para a ampliação do seu arcabouço normativo de modo que sejam aplicadas consequências em face da sua ocorrência.

Para a realização desta pesquisa, foi utilizado o método dialético, realizando-se um levantamento bibliográfico com consulta a livros, periódicos, base de dados científica, resoluções e boas práticas orientativas ao exercício da profissão da advocacia. Em adição, também foram verificados conteúdos produzidos pela mídia para ampla divulgação ou para público especializado como fontes de dados, relatos e denúncias sobre o tema.

Este artigo está estruturado em três aspectos principais: I) uma contextualização acerca dos múltiplos significados dentro do tema de acesso à justiça, bem como as formas de mitigação existentes que o obstram; II) o que é a violência processual de gênero, explanando-se as definições de violência de gênero e violência processual; e, por fim, III) a relação direta entre a violência processual de gênero e como esta é um fator mitigatório do acesso à justiça pelas mulheres.

Dentro do capítulo que apresenta o acesso à justiça foi utilizada a obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth “Acesso à Justiça”, bem como os ensinamentos sobre direito processual civil dos professores Humberto Theodoro Jr. e Fredie Didier. Nele, abordou-se a definição geral de acesso à justiça, aprofundando-se em seus aspectos formal e material. Ainda, foram expostos os fatores que acarretam a mitigação do acesso à justiça e possíveis soluções implementadas.

Sobre a violência processual de gênero, o tema foi dissecado com fim de, primeiramente, introduzir a violência de gênero, evidenciar suas manifestações e formas, e em seguida, nortear a violência processual e suas implicações principiológicas. Após, juntou-se os termos para o enfoque de gênero dentro da violência abordada e suas implicações no âmbito processual.

Ao final, como seguimento do exposto ao decorrer da pesquisa, mostrou-se a repercussão da violência processual de gênero para o acesso à justiça pelas mulheres brasileiras, demonstrando-se assim como, onde e por que ocorre.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, constitui um direito fundamental e representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, possibilitando não só o alcance ao Poder Judiciário, como a garantia da tutela dos direitos garantidos por lei.

Neste capítulo será contextualizado o tema acesso à justiça, destacando suas dimensões formal e material, essenciais à compreensão dos seus reflexos para a concretização deste direito.

2. 1 A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça abrange uma variedade de significados e interpretações, sendo amplamente explorado como objeto de estudo em diferentes áreas e sob múltiplas perspectivas.

Mauro Cappelletti³ reconhece que o acesso à justiça tem duas finalidades básicas: a reivindicação de direitos, por meio do qual as demandas devem ser resolvidas através do Estado, e a produção de resultados individuais e socialmente justos.

Isto é, a primeira finalidade está interligada ao acesso à jurisdição, ou seja, à busca do Judiciário como um Estado-juiz capaz de aplicar o Direito ao caso concreto, respaldado pela garantia constitucional do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional⁴, também conhecido como o princípio do acesso à justiça.

A Constituição Federal, na sua função de instrumento maior, cujo o objetivo destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a justiça com a solução pacífica das controvérsias⁵, garante ao cidadão brasileiro o direito de pleitear perante o Poder Judiciário em face de lesão ou ameaça ao direito.

Tal normativa advém do Estado Democrático de Direito no qual vivemos, que tem por fundamento a possibilidade do exercício dos direitos sociais e que tem como um de seus fins, atender de forma concreta os requisitos de um Estado de justiça

³ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucacao.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

⁵ Idem.

social que foi fundado na dignidade da pessoa humana⁶. O acesso à justiça, portanto, há de ser considerado uma consequência da titularidade de direitos e do dever do Estado de garanti-los.

Contudo, ao contrário do que muitos pensam, o acesso à justiça não se limita ao processo de judicialização, podendo também ser alcançando através dos chamados “meios alternativos de resolução de conflito”, umas das inovações instituídas pelo Código de Processo Civil. Onde, em seu artigo 3º, que, ao repetir o texto constitucional, elenca três parágrafos indicando a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros meios de solução consensual de conflitos, sugerindo que estes também são formas de apreciação à ameaça ou lesão a direito e, consequentemente, ferramentas com quais o Estado exerce a garantia dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Assim, pode-se falar do acesso à justiça como uma definição que não se restringe apenas ao acesso ao Poder Judiciário, estando tal expressão sujeita também ao chamado acesso à justiça efetiva⁷, aquela onde não basta apenas o acesso ao Judiciário, mas enseja a importância da solução do problema levantado, para que os direitos da pessoa lesada sejam garantidos pelo Estado.

Convergindo assim com a segunda finalidade proposta por Cappelletti, onde o acesso à justiça ultrapassa o mero acesso formal ao Judiciário, atingindo um novo patamar de reconhecimento, tendo em vista que não há sentido no pleito vazio da titularidade de direitos em face da inexistência de mecanismos que os concretize⁸.

Para melhor entendimento da complexidade que cerca o tema de acesso à justiça, serão abordados a seguir dois de seus aspectos.

2.1.1 O ACESSO À JUSTIÇA “FORMAL”

O acesso à justiça formal como acesso ao Poder Judiciário corresponde, muitas vezes, ao primeiro pensamento que se tem ao ouvir este termo. A possibilidade de valer-se do Judiciário em face de lesão ou ameaça a direito delineia a ideia do ingresso de uma ação dentro de uma unidade judiciária na qual um juiz apreciará o problema

⁶ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo - 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. P. 120.

⁷ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. P. 230 – 231.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. P. 10-11.

ali exposto e, por fim, julgará a causa conforme a legislação e, para muitos, esta seria a ideia perfeita do que é o acesso à justiça.

Em que pese não ser o único significado quando se discute o que é o acesso à justiça, o acesso à justiça formal, é da mesma forma fundamental para compreendermos a complexidade do assunto.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça realizou um índice⁹ que tem como finalidade mensurar a evolução do direito no tocante ao acesso à justiça, onde considerou aspectos não limitados ao Judiciário e verificou características relacionadas à população e cidadania, dados apontados como relevantes para determinar o seu resultado.

Dentre os capitais utilizados no índice (Cidadania, População e Judiciário), o Judiciário é o que mais dialoga com o acesso à justiça formal abordado, ou seja, a possibilidade “física” de ir ao Poder Judiciário, ir a um Tribunal ou ter acesso à uma Unidade Judiciária.

Na seção sobre o Judiciário, foram utilizadas as dimensões de Padrão de Resolução de Conflitos, a de Distribuição e Acesso a Serviços Públicos e a da assessoria jurídica à população. As dimensões utilizadas para a confecção do índice são exemplos pertinentes para demonstrar o acesso à justiça formal.

A dimensão Padrão de Resolução de Conflitos está relacionada à resolutividade dos processos pelo Poder Judiciário, como o tempo utilizado para a prolação da sentença ou seu arquivamento e taxas utilizadas pelo CNJ, tal qual a de Congestionamento de um Tribunal (a relação entre os processos solucionados e os ainda pendentes). A segunda dimensão, Distribuição e Acesso a Serviços Públicos, observa o acesso físico a tribunais, varas e comarcas para protocolar um processo ou voltado a comparecer em audiências. Enquanto a última dimensão, assessoria jurídica à população, diz respeito à disponibilidade de profissionais como advogados, defensores públicos e magistrados.

Perceba que dentre as dimensões mencionadas, não há referência acerca da matéria processual em si ou ao direito pleiteado dentro do processo. Todos os aspectos citados são vinculados ao ato de formalização da pretensão de um direito.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, por exemplo, que cláusula de eleição de foro prevista em contrato de adesão pode ser afastada no caso de comprovação

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Índice de acesso à justiça / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. P. 7.

da dificuldade imposta para o acesso à justiça¹⁰. Deste modo, demonstra-se o acesso formal, uma vez que a cláusula de foro, local onde o órgão jurisdicional exerce as suas funções¹¹, implica na formalização da demanda, que não poderia ocorrer devidamente caso a parte sofresse dificuldade em acessar a comarca na qual o processo tramita, seja para requerer diligências, informações do processo ou comparecer na audiência de instrução.

Portanto, a garantia de acesso à justiça apresenta um sentido de cunho mais amplo, em que seu estudo é direcionado ao alcance do órgão judiciário competente seja para a formalização de uma demanda, para o acompanhamento de uma ação já existente ou para a participação de atos inerentes à ação como a participação em audiência ou perícias.

2.1.2 O ACESSO À JUSTIÇA MATERIAL

Kazuo Watanabe alude à importância do estudo sobre o acesso à justiça ser visto além do acesso ao Poder Judiciário, havendo de ser observado o acesso à ordem jurídica justa¹². Esta que, nada mais é que o alcance da justiça na esfera em que atenda a sociedade de forma que viabilize a tutela do direito pleiteado.

Aqui, não basta o alcançar o Judiciário e submeter uma demanda à apreciação deste, deve ser ponderado tanto os meios internos à concretização do direito tutelado, quanto o contexto no qual a pessoa que pleiteia tal direito está inserido.

Nesta perspectiva, o acesso à justiça formal, substancialmente, não supre a necessidade da tutela efetiva do direito pleiteado. Não se pode falar em cumprimento de princípio constitucional, apenas pelo fato de a pessoa lesada conseguir ajuizar uma ação. Afinal, a mera formalidade de “reclamar” um direito, não necessariamente o fará ser concretizado.

O acesso à justiça é fruto do moderno Estado Democrático de Direito e não se restringe ao ato de recorrer ao juízo em prol de alguma resposta pelo órgão judiciário.

¹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: 2250384 BA 2022/0362523-2, Relator.: RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA. Data de Julgamento: 29/05/2023. Data de Publicação: DJe 07/06/2023.

¹¹DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. v.1. 912 p. P. 245.

¹²CREPALDI, Thiago; VALENTE, Fernanda. “Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas”. Entrevista com Kazuo Watanabe, 9 jun. 2019. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/intervista-kazuo-watanabe-advogado/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

Nos dias de hoje, há uma nova concepção além do poder de pleitear um direito que abrange a necessidade de uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico¹³.

Este aspecto do acesso à justiça está interligado à ideia de um processo justo, decorrente do preenchimento dos requisitos daquilo que é tutelado pelo devido processo legal. Deste modo, deve se preocupar além da regularidade formal do processo, devendo ser dada a devida relevância para realização do melhor resultado concreto quanto ao direito material envolvido.¹⁴

O acesso à justiça material, se trata sobre o acesso ao direito em si, através da plena tutela jurisdicional voltada à concretização das garantias fundamentais prevista na ordem jurídica brasileira. Para tanto, é indispensável a observância dos princípios que regem essa ordem.

Como abordado anteriormente, o princípio do devido processo legal detém requisitos para sua efetuação. A ampla defesa e o contraditório, a duração razoável do processo, a boa-fé processual, o dever de fundamentação das decisões judiciais, compõem elementos para a estruturação do acesso à ordem jurídica justa.

Portanto, o conceito de acesso à justiça material está de acordo com o afirmado por Samantha R. Meyer-Pflug Marques e Karim R. Nascimento Possato, citados por Rodolfo de Camargo Mancuso

o conceito de justiça, nesse universo, transcende a prestação jurisdicional por si mesma, posto que equiparada a um valor. O acesso à justiça, nesse caso, é muito mais abrangente do que o acesso ao Poder Judiciário, significa a capacidade de acesso a todas as garantias e objetivos do Estado como um todo, é acesso a políticas públicas e aplicação legislativa com foco na dignidade humana, já que o Estado está declaradamente vocacionado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais.¹⁵

Um dos meios que visa garantir a concretização do acesso é através do dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos¹⁶. Dever este incumbido à Defensoria Pública

¹³ JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil-vol.I - 65ª Edição 2024. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.70. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

¹⁴ Idem. P.44.

¹⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Significado Contemporâneo de Jurisdição e Acesso à Justiça. Jurisdição e direito privado: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ / José Flávio Bianchi, Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro, Teresa Arruda Alvim, coordenação – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 606.

¹⁶ ART. 5, LXXIV, CF

de prover orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos¹⁷ aos hipossuficientes.

Conforme bem colocado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental¹⁸, o acesso à justiça dever ir além do entendimento teórico e abstrato, devendo passar a ser tratado como um direito efetivo. Assim, com a finalidade de ultrapassar as barreiras financeiras, culturais e sociais que obstruíam o acesso efetivo ao sistema judiciário, a Defensoria Pública exerce um papel fundamental como assistente judiciário, garantindo assim a tutela do direito de acesso à justiça em sua concepção ampla.

Contudo, apesar das garantias expostas que buscam a concretização do direito de acesso à justiça, em ambas concepções expostas, mostra-se no seguinte capítulo os obstáculos existentes que impedem a tutela deste direito constitucional.

2.2 AS HIPÓTESES DE MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A partir das definições acerca do conceito de acesso à justiça, é pertinente mencionar as hipóteses em que o acesso pode vir a ser mitigado. Ou seja, situações em que o acesso à justiça é obstado por algum fator, seja ele econômico, social ou organizacional.

A mitigação ao acesso à justiça decorre de situações em que estão presentes fatores que podem afetar a partir do reconhecimento de um direito, até o seguimento ou conclusão de um processo, tais quais em decorrência das custas judiciais, duração do processo ou até mesmo a falta de conhecimento técnico da parte.

As altas custas judiciais, assim como a despesa de contratar um advogado, já foram questões expressivas que muito prejudicaram o alcance à justiça. Por diversas vezes a parte lesada que busca reivindicar um direito, era impossibilitada por não ter condições financeiras de arcar com as despesas referentes ao valor da causa, dos honorários advocatícios e das custas correspondentes aos atos judiciais.

Contudo, com a evolução do direito, tornou-se possível que aqueles que não portam de condição financeira realizem esse acesso. Através da assistência judiciária realizada pela Defensoria Pública, pela possibilidade da concessão de benefício da gratuidade da justiça e, dependendo da causa, até mesmo pelo Juizado Especial,

¹⁷ ART.134, CF.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF: 504, MT, Relatora: Rosa Weber. Data de Julgamento: 20/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/11/2020

onde, inclusive, a parte pode representar a si mesmo na lide, é possível falar em uma maior democratização desse acesso.

A duração do processo é outro fator que pode obstar o acesso à justiça da parte interessada. Segundo relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁹, o tempo médio de julgamento de um processo na Justiça Estadual é de cerca de 2 anos e 6 meses, enquanto o tempo de acervo tem média de duração de 5 anos e 9 meses.²⁰

O princípio da duração razoável do processo é uma garantia constitucional, ratificada pelo código processual civil, voltado a assegurar que o processo judicial tramite por tempo razoável e os meios que visam garantir a celeridade de sua tramitação²¹.

Humberto Theodoro Jr.²² entende que essa garantia está amplamente ligada ao acesso à tutela jurisdicional, uma vez que não existe “processo justo” se não houver resultado oportuno ou tempestivo. O acesso à justiça parte de um pressuposto no qual sua efetividade só poderá ser concretizada a partir de um processo justo, onde a apreciação do pleito acerca do direito lesado deve ser realizada em tempo razoável, tanto no que se diz à prolação da sentença como na satisfação efetiva do seu direito.

Ao analisar tais dados, é possível relacionar à mitigação do acesso à justiça material antes exposta, visto que entre a reivindicação de um direito e sua possível materialização fica sujeita aos diversos fatores que ensejam a famosa mora judicial por parte do próprio Judiciário.

Assim, a parte lesada resta prejudicada da lesão à que foi sujeitada durante anos, tempo este qual a parte persiste na situação causadora da lide ajuizada ou é cerceada do direito de ser reparada por algum dano causado.

Outra hipótese que enseja a mitigação do acesso à justiça, é o que pode ser chamado de hipossuficiência técnica da parte interessada. Termo comumente utilizado no âmbito do Direito do Consumidor, este significa a ausência de

¹⁹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024.

²⁰ Idem. P. 276- 277.

²¹BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 29 mai. 2025.

²² JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil-vol.I - 65ª Edição 2024. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.76. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

conhecimento técnico-jurídico da parte quanto aos seus direitos garantidos por lei, afetando assim a capacidade de produzir provas indispensáveis para seu pleito²³.

Em que pese na área consumerista tal conhecimento técnico seja voltado a vulnerabilidade da parte em uma relação ao produto ou serviço adquirido, é possível estender o termo “hipossuficiência” no sentido da falta de conhecimento técnico no que tange as normas jurídicas vigentes. Isto, pois a desinformação sobre as garantias normativas que devem prestar tutela ao cidadão, é um meio de vulnerabilidade frente as hipóteses de sua violação.

Embora a evolução do acesso aos meios pelos quais as partes podem buscar o ajuizamento de uma ação, é necessário que haja o conhecimento ou reconhecimento prévio de que ali existe um direito a ser tutelado.

A parte da população brasileira mais vulnerável, os hipossuficientes, que são privados de condições básicas para sobrevivência como água canalizada e esgotamento sanitário em seus domicílios, naturalmente não vão ter o conhecimento técnico necessário para reconhecer que uma lesão por si sofrida garante o direito de ação.

Cappelletti leciona que a “capacidade jurídica” pessoal está relacionada aos recursos financeiros, diferenças de educação, meio e status social e enfatiza a influência destes fatores na determinação da acessibilidade da justiça.²⁴

Ainda, aduz que tal desconhecimento pode não afetar apenas os hipossuficientes, atingindo também uma parcela da população bem informada, mas que não tem conhecimento técnico jurídico específico para determinadas situações, como a assinatura de um contrato no qual pode haver cláusulas abusivas.²⁵

Neste sentido, a disponibilização dos serviços de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública tem o objetivo de suprimir essa hipossuficiência social e financeira, reivindicando os seus direitos quando lesados, concretizando o “direito aos direitos”²⁶.

²³ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. Manual de Direito do Consumidor - Vol. Único - 14^a Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.33. ISBN 9788530996963. Disponível em: [https://app\[minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996963/](https://app[minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996963/). Acesso em: 29 mai. 2025.

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. P.22.

²⁵ Idem.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF: 504, MT, Relatora: Rosa Weber. Data de Julgamento: 20/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/11/2020

O que nos leva também a questão da hipossuficiência econômica, outra modalidade de hipossuficiência existente que transmite a ideia da falta de recursos econômico-financeiros para sustentar as custas resultantes de um processo judicial. As custas iniciais de ingresso, as despesas com os honorários advocatícios ou até gastos para o fornecimento de documentos necessários para o ajuizamento de ações, são fatores que muitas vezes impedem as partes de mesmo cogitarem o exercício do direito de ação tutelado pela Constituição.

Desta forma, outro instituto que auxilia na questão da insuficiência de recursos, além da utilização dos serviços da Defensoria Pública é a gratuidade de justiça. Diferente da assistência judiciária gratuita, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não dispõe do direito de representação jurídica gratuita, mas facilita o benefício da isenção de cobrança das custas judiciais.

Para além dos entraves brevemente mencionados que obstram a concretização do acesso à justiça, a violência processual de gênero, é um dos fatores mais problemáticos e recém discutidos no âmbito acadêmico, como será demonstrado a seguir.

3 VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define violência como o uso intencional de força física ou poder, em forma de ameaça ou real, contra si mesmo, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resulta ou tem alta probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação²⁷.

A violência, como um dos instintos humanos mais primitivos, se manifesta de forma significativa e utiliza-se dos artifícios da dimensão humana para se apresentar.²⁸ Uma delas, é através da violência processual de gênero, consequência da própria violência de gênero, fruto de uma construção social patriarcal na qual a sociedade tolera que os homens tenham o poder de determinar o que seria uma conduta

²⁷ Disponível em: <https://www.emro.who.int/health-topics/violence/index.html>. Acesso em: 31 mai. 2025.

²⁸ ALMEIDA, Hermano José Falcone de. VIOLENCE AND AGGRESSION in Hobbes and Rousseau, GENES AND ENVIRONMENT. 2010. 228 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5691>. Acesso em: 30 mai. 2025.

adequada para as mulheres, sendo socialmente aceito que estes punam o que consideram como desvio de conduta.²⁹

Antes de aprofundar acerca da violência processual de gênero, é necessário contextualizar a própria violência de gênero. Por muito tempo reduzido ao termo “violência contra as mulheres”, a violência de gênero mantém o mesmo significado, composto de alterações para satisfazer melhor entendimento quanto à suas peculiaridades. A violência de gênero é, primeiramente, uma forma de discriminação contra as mulheres que inibe sua capacidade de desfrutar de direitos e liberdades em igualdade de condições com os homens³⁰.

Segundo as Nações Unidas, a violência contra as mulheres é

qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada³¹.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), órgão das Nações Unidas, é responsável pela formulação de recomendações essenciais para o desenvolvimento de meios de proteção e promoção dos direitos das mulheres. As recomendações gerais proferidas pelo comitê propõem orientar os Estados membros para que proponham políticas que eliminem a discriminação, abrangendo distintos grupos de mulheres em múltiplos contextos sociais.

A Recomendação Geral nº 19 do CEDAW³² versa sobre a violência contra as mulheres e inicia-se retomando o conceito de discriminação definido no art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher³³, esclarecendo que deve ser incluído em sua definição, a violência de gênero, visto que é uma violência direcionada contra uma mulher pelo fato dela o ser ou que afeta mulheres de modo desproporcional.

²⁹ SAFFIOTI, Heleith I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?format=pdf>. Acesso em: 26 mai. 2025.

³⁰ Recomendações gerais do Comitê sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres (CEDAW) em português [livro eletrônico]: vol. 1: recomendações nº 1 a 29 / Amanda Leite...[et al.] ; organização Carolina Dumet; coordenação Lize Borges. -- Salvador, BA: Jusfeminismo, 2024. P. 29.

³¹ Violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 25 maio. 2025.

³² Recomendações gerais do Comitê sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres (CEDAW) em português [livro eletrônico]: vol. 1: recomendações nº 1 a 29 / Amanda Leite...[et al.] ; organização Carolina Dumet; coordenação Lize Borges. -- Salvador, BA: Jusfeminismo, 2024. P. 29.

³³ Art. 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Na Recomendação Geral nº 35, como atualização à de nº 19, remodelou o termo “violência contra as mulheres” para “violência com base em gênero contra as mulheres”, a fim de fortalecer ainda mais a compreensão desta violência como um problema social e não individual.³⁴

É necessário destacar a diferença entre as fontes da agressão e distinguir as hipóteses em que uma mulher é vítima de um acidente de atropelamento da hipótese onde a mulher é agredida em razão da sua condição de mulher. Nem toda violência sofrida pelas mulheres pode ser chamada de violência de gênero. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ indica que a violência de gênero tem como característica peculiar não o fato da vítima ser mulher, mas sim o fato do ato de violência ser cometido em razão da desigualdade de gênero.³⁵

Deste modo, a violência de gênero não pode ser definida apenas pelo fato de a mulher, em uma situação de violência, sofrer qualquer espécie de agressão, visto que tal conceito deve englobar muito mais do que o ato de violência em si. Neste caso, esta ocorre devido a mulher estar sujeita à própria condição de mulher, repleta de estereótipos e expectativas traçadas acerca do lugar social-histórico ocupado pelas mulheres.

A pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.” Foi realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em conjunto com o Instituto DataFolha³⁶ no início de 2025 e traz dados referentes aos 12 meses que antecederam a pesquisa com o fim de analisar e compreender a situação de violência que as mulheres e meninas sofrem atualmente.

No estudo, foi atestado que as formas de violência mais utilizadas são, respectivamente, ofensas verbais, a violência física, stalking, violência sexual e a divulgação de fotos/vídeos íntimos na internet sem autorização.³⁷

³⁴Recomendações gerais do Comitê sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres (CEDAW) em português [livro eletrônico] : vol. 2 : recomendações nº 30 a 40 / organização Carolina Dumet ; coordenação Lize Borges. -- Salvador, BA : Jusfeminismo, 2024.. P. 178.

³⁵Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2025. P. 30.

³⁶Visível e invisível [livro eletrônico] : a vitimização de mulheres no Brasil. -- 5. ed. -- São Paulo : Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>. Acesso em: 28 mai. 2025.

³⁷Quase metade das mulheres brasileiras foram vítimas de violência em 2024. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/quase-metade-das-mulheres-brasileiras-foram-vitimas-de-violencia-em-2024/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

Outra pesquisa, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência³⁸ em 2023 foi levantado que 30% das 21,7 mil mulheres entrevistadas já sofreram violência doméstica ou familiar, enquanto 68% afirmou que têm uma amiga ou conhecida que já sofreu violência doméstica³⁹. Por aquelas que sofreram a violência, a percepção é de que o tipo de violência que as mais acomete é a violência psicológica, declarada por 89% dessas mulheres.⁴⁰

A Lei Maria da Penha⁴¹ é um marco legislativo não só para o reconhecimento das diferentes formas de violência sofridas pelas mulheres, mas também frisa a necessidade da proteção da garantia desses direitos para a mulheres. A lei reconhece cinco formas de violências contra a mulher: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral⁴².

Se entende por violência física aquela que decorre de conduta ofensiva à integridade ou saúde corporal das mulheres⁴³, enquanto a violência psicológica⁴⁴ causa dano emocional, diminuição da autoestima ou prejuízo que perturbe a individualidade das mulheres mediante atos inibitórios e vexatórios que limitam o exercício de seus direitos, bem como causam prejuízo de cunho psicológico e à autodeterminação. Já a violência sexual⁴⁵, é toda conduta que restringe as mulheres de sua liberdade sexual ou de seus direitos reprodutivos mediante atos opressores. Acerca da violência patrimonial⁴⁶, está entendida como qualquer ato que configure a “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. E, finalmente, por violência moral⁴⁷ entende-se como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”.

³⁸ DATASENADO. Pesquisa DataSenado: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, novembro 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 29 mai. 2025.

³⁹ Idem. P. 16-18.

⁴⁰ Idem. P. 19.

⁴¹ BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 de maio de 2025.

⁴² Idem. Art. 7º.

⁴³ Idem. Art. 7º, I.

⁴⁴ Idem. Art. 7º, II.

⁴⁵ Idem. Art. 7º, III.

⁴⁶ Idem. Art. 7º, IV.

⁴⁷ Idem. Art. 7º, V.

Faz jus a destaque, o texto do caput do artigo 7º da Lei Maria da Penha que, ao abordar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, utiliza o termo “entre outras”, se referindo a outras formas de violência. Desta forma, reconhece a existência de outras espécies de violência ali não dispostas, tratando-se de rol meramente exemplificativo. Dentre as violências não mencionada, porém de extrema relevância, é possível se falar nas violências institucional, política e processual.

Segundo a Lei 14.321/2022⁴⁸, a violência institucional é ato realizado por agente público de submeter uma vítima de infração penal ou uma testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, levando esta a reviver a situação de violência ou demais situações que podem gerar sofrimento ou estigmatização. Temos como exemplo recente o caso Mariana Ferrer⁴⁹, vítima de estupro, humilhada e desmoralizada em audiência de instrução por advogados e agentes públicos, sendo tratada tal qual fosse responsável pelo crime cometido contra si.

Tamanha repercussão do caso, foi sancionada a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021)⁵⁰, que busca a proteção das vítimas de crimes contra a dignidade sexual e resguarda suas dignidades física e psicológica, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

No que se refere à violência política, esta é definida pela agressão física, psicológica, econômica, simbólica ou sexual contra as mulheres, a fim de impedir ou restringir o acesso e exercícios de funções públicas e/ou induzi-las a tomar decisões contrárias à sua vontade⁵¹. Esta forma de violência é frequente dentro das casas legislativas, um espaço por sua maioria ocupado por homens que, não diferente dos outros contextos sociais, resistem em tratar a mulher política em pé de igualdade aos

⁴⁸ BRASIL. Lei 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 29 mai. 2025.

⁴⁹ BATISTA JR., João. **A noite que nunca terminou**. Revista Piauí, edição 182, nov. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/noite-que-nunca-terminou/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

⁵⁰ BRASIL. Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 31 mai. 2025.

⁵¹ Violência Política. Governo Federal, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/mais-mulheres-na-politica/violencia-politica>. Acesso em: 29 mai. 2025.

seus. De acordo com estatísticas reunidas pelo TSE Mulheres⁵² o percentual de mulheres nos parlamentos nacionais é de 17,5%, classificando o Brasil, dentre os 184 países fontes de pesquisa, em 135º lugar.

Não há como se falar em violência política sem remeter ao caso Marielle Franco, mulher negra, política, eleita vereadora da Câmara do Rio de Janeiro e assassinada em um atentado por motivações políticas. Marielle lutava pelos direitos das mulheres, pessoas negras, LGBTQIA+ e pelos favelados⁵³. Sua execução atesta a resistência da sociedade em aceitar uma mulher política, sem medo de usar sua voz para advocar pelas minorias, além de ilustrar a gravidade da repercussão da violência política no país.

Neste contexto, dado ao tema do presente artigo, se dará maior atenção à violência processual.

Abuso de direito, litigância de má-fé, assédio processual, litigância abusiva, todos são termos que apresentam diferentes nomenclaturas, porém, intrinsecamente, contam a mesma história. Estas condutas que decorrem de atos estranhos à finalidade do processo e causam lesão à outra parte da lide, são nada mais que manifestações da violência processual.

É possível dizer que a característica definidora da violência processual é a instrumentalização do processo judicial para a concretização de violências como a psicológica, moral ou patrimonial.⁵⁴ Assim, é a utilização de um processo judicial para a prática de atos que ultrapassam o direito de ação e visam atingir a outra parte manipulando o Judiciário como meio.

O Superior Tribunal de Justiça delineia o abuso de direito de ação pela sua utilização exacerbada ou deturpada de fundamento que objetiva prolongar, atrasar ou impedir o andamento de processos.⁵⁵ Contudo, não há que se falar em direito absoluto

⁵² TSE Mulheres: portal reúne estatísticas sobre eleitorado e participação feminina na política. Tribunal Superior Eleitoral, jan. 2023 atualizado em fev. 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica>. Acesso em: 29 mai. 2025.

⁵³ Quem é Marielle Franco?. Instituto Marielle Franco. Disponível em: <https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle>. Acesso em: 29 mai. 2025.

⁵⁴ BORGES, Lize. **Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero.** Consultor Jurídico, 5 de jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁵⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Abuso do direito de ação: o reconhecimento de limites no acesso à Justiça. 27 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27082023-Abuso-do-direito-de-acao-o-reconhecimento-de-limites-no-acesso-a-Justica.aspx>. Acesso em: 20 maio 2025.

de ação, tendo em vista o dever de este ser usufruído dentro dos limites estabelecidos em lei, respeitando sua função e finalidade, sob pena de transformar-se em abuso do direito e, consequentemente, em ato ilícito.⁵⁶

O assédio processual é fruto da má utilização deste direito constitucional, advindo do constante ajuizamento de ações inexistentes de fundamentação digna, ajuizadas apenas com o dolo de lesar alguém, e conforme o entendimento adotado pela Terceira Turma do STJ, tal abuso de direito pode levar ao reconhecimento deste assédio.⁵⁷ Este é uma das diversas faces da violência processual e um abuso do direito de ação, sendo caracterizado pela exacerbação deste direito, com objetivos diversos que atentam ao andamento dos processos judiciais⁵⁸.

Não obstante, a litigância de má-fé também diz respeito à atos realizados dentro do Judiciário que intencionam fraudar de algum modo o devido andamento do processo judicial. Considera-se litigante de má-fé, aquele que se utiliza de artifícios protelatórios ou age com deslealdade, indo de encontro com os princípios processuais⁵⁹.

A má-fé seria justamente agir pelo oposto da boa-fé processual, um dos princípios que regem o direito processualístico brasileiro. Por boa-fé processual temos o que seria a possibilidade da exigência quanto à expectativa de que o agente vá praticar atos jurídicos pautados nos valores e costumes sociais, e que, para tanto, agirá com honestidade, lealdade e lisura⁶⁰.

As normas que dispõem sobre a litigância de má-fé, tais quais os artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, são utilizadas como regras que visam a proteção à

⁵⁶ JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil-vol.I - 65ª Edição 2024.* 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.70. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial 1.817.845/MS. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10 out. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1864728&num_registro=201601478267&data=20191017&formato=PDF. Acesso em: 20 maio 2025.

⁵⁸ O abuso do direito de ação, segundo a jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27082023-Abuso-do-direito-de-acao-o-reconhecimento-de-limites-no-acesso-a-Justica.aspx>. Acesso em:

⁵⁹ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 mai. 2025

⁶⁰ JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil-vol.I - 65ª Edição 2024.* 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.70. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 28 mai. 2025. P.79.

boa-fé, concretizando seu o princípio e compondo a modelagem do devido processo legal.⁶¹

A partir daí, conclui-se que a litigância de má-fé e o assédio processual estão interligados não só ao abuso do direito de ação, mas também à violência processual, visto que aqueles que a praticam utilizam dos próprios autos praticando atos ilícitos em benefício próprio ou apenas para lesar terceiros.

A utilização do sistema judiciário para manipular e submeter as mulheres a violências de cunho psicológico durante a tramitação de um processo, por meio de ameaças e ofensas proferidas em peças processuais também configura a litigância abusiva.

A violência processual de gênero entende-se por qualquer ato ou conduta realizada dentro de um processo que manifesta discriminação de gênero em razão da condição de mulher.⁶² Portanto, entende-se pela instrumentalização do processo judicial como meio de concretizar outros modos de violência dentro do contexto dos autos.

O Projeto de Lei 1.433/24 busca a tipificação da violência processual de gênero no Código Penal e a define como “expor ou questionar, injustificadamente, em processo judicial ou administrativo, a mulher vítima de violência por razões da condição de sexo feminino sobre suas vestimentas, comportamento sexual ou qualquer outro aspecto relacionado a estereótipos de gênero, com a intenção de gerar humilhação ou exposição pública”⁶³.

Outro termo utilizado que exprime a ideia da violência processual com o enfoque na discriminação em razão de gênero é o “*lawfare* de gênero”. O termo “*lawfare*” é a combinação das palavras *law* (*lei*) e *warfare* (guerra), sendo inicialmente utilizado para se referir à aplicação de leis e procedimentos jurídicos que tinham a finalidade de atacar inimigos ou obter resultados ilegítimos como meio alternativo de guerra por países no âmbito internacional.⁶⁴

⁶¹ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.* P. 135.

⁶² HEEMANN, T. A. *Violência processual contra a mulher: conceito e formas de combate.* Disponível em: <https://www.jota.info/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-processual-contra-a-mulher-conceito-e-formas-de-combate>.

⁶³ HAJE, Lara. **Projeto tipifica no Código Penal violência processual de gênero.** Agência Câmara de Notícias, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1057946-projeto-tipifica-no-codigo-penal-violencia-processual-de-genero>. Acesso em: 31 mai. 2025.

⁶⁴ MENDES, Soraia. DOURADO, Isadora. **LAWFARE DE GÊNERO:** o uso do direito como arma de guerra contra mulheres. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp->

Dado o contexto, entende-se a origem política do termo, que não se limita ao âmbito jurídico em que era comumente utilizado.⁶⁵ A polissemia política do termo *lawfare* é evidente, visto que foi utilizada ao redor do mundo dentre os mais diferentes contextos políticos e sociais, mudando seu sentido através do tempo, mas mantendo o sentido da “guerra jurídica”.⁶⁶

No Brasil, tal termo ganhou notoriedade a partir da operação Lava Jato, muito utilizada pelo advogado do presidente Lula, Cristiano Zanin, que o definiu pelo “uso estratégico do direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”⁶⁷.

A autora Soraia Mendes destrinchou o *lawfare*, considerou seu histórico de utilização e adequou ao contexto das violências sofridas pelas mulheres, seja ela de caráter processual, institucional ou política. O termo e seu conceito foram redimensionados para evidenciar como o Direito é constantemente utilizado como arma contra as mulheres⁶⁸.

Ao introduzir o termo *lawfare* de gênero ao mundo jurídico feminista, este se tornou uma bandeira de luta com o objetivo principal de denunciar e rechaçar a manutenção do patriarcado mediante a utilização do direito como arma de guerra, instrumentalizado o processo judicial para tal.⁶⁹

Foi revelado outro ramo da guerra jurídica, outro espaço no qual as mulheres são facilmente vulneradas⁷⁰ e que é utilizado como meio para a concretização das violências em razão de gênero.

A autora conceituou o *lawfare* de gênero como:

a dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou o abuso) converte-se em arma e os diferentes sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político), em território de guerra onde, por meio do processo, toda

⁶⁵ MENDES, Soraia. DOURADO, Isadora. LAWFARE DE GÊNERO: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROjaneiro2022.pdf. Acesso em: 14 maio. 2025.

⁶⁶ MENDES, Soraia. DOURADO, Isadora. LAWFARE DE GÊNERO: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres / Soraia da Rosa Mendes – São Paulo: SaraivaJur, 2024. P. 9.

⁶⁷ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução** | Cristiano Zanin Martins; Valeska Teixeira Zanin Martins; Rafael Valim – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

⁶⁸ MENDES, Soraia. DOURADO, Isadora. LAWFARE DE GÊNERO: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROjaneiro2022.pdf. Acesso em: 14 maio. 2025.

⁶⁹ MENDES, Soraia da Rosa. Lawfare de gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres / Soraia da Rosa Mendes – São Paulo: SaraivaJur, 2024. P. 80.

⁷⁰ Idem. P. 74-76.

e qualquer forma de violência de gênero é admitida para os fins de silenciar e/ou expulsar as mulheres da esfera pública em qualquer âmbito e independentemente do lugar que ocupam.

Diante do exposto, resta nítida a existência das múltiplas nuances da violência de gênero e como as mulheres estão sujeitas a serem, ou melhor, a se tornarem vítimas. A seguir, será abordado como a violência processual de gênero, decorrente da instrumentalização do processo judicial ocorre dentro das Varas das Famílias.

3.1 A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA COMO ARMA NA VARA DAS FAMÍLIAS

É notório que os processos que tramitam na vara das famílias sejam de cunho extremamente delicado por envolver a base da sociedade⁷¹. O Poder Judiciário muitas vezes pode ser utilizado como aliado na formação de laços e de novas perspectivas dentro dos vínculos familiares⁷², mesmo que sua utilização seja voltada para seu “desfazimento”.

Acontece que o Judiciário, do mesmo modo, pode ser utilizado como instrumento de ataques pessoais com o objetivo de lesar e, muitas vezes, de se vingar da outra parte ali envolvida. Não obstante a evolução no âmbito do Direito das Famílias, ainda persiste resquícios do patriarcalismo presente no país e que culturalmente serve como justificativa para atitudes infundadas dentro de um processo.

É inegável que as alterações do Código Civil de 2002, comparado ao que era disposto no de 1916, foram para além de necessárias para suprimir itens pautados na discriminação de gênero utilizada para menosprezar a mulher perante a sociedade. Artigos que abordavam sobre a incapacidade relativa das mulheres casadas, a possibilidade de anulação do casamento nos casos em que a mulher não era mais virgem sem conhecimento de seu marido, a obrigatoriedade da mulher de adotar o sobrenome do marido em razão do casamento, bem como outras absurdas determinações à mulher em face do matrimônio,⁷³ não detêm espaço na normativa de 2002.

⁷¹ CF, Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁷² BRITO, L. M. T. DE. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 27, n. 1, p. 32–45, mar. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932007000100004>. Acesso em: 30 mai. 2025. P. 41.

⁷³ BORGES, Lize; DUMET, Carolina. Teses feministas no direito das famílias : vol. 1 : direito material. 1. ed. Salvador, BA : Ed. Jusfeminismo, 2023. P. 33-36.

No entanto, apesar da atualização do Código e das reconhecíveis mudanças acerca do que é posto como o “lugar da mulher” na sociedade contemporânea, persiste ainda a cultura da violência de gênero nas mais variadas dimensões. Dentre elas, a violência processual cometida contra as mulheres dentro do judiciário.

A utilização do bojo processual para exposição infundada da vida privada das mulheres com fins de desqualificar como figura materna, proferir ofensas pessoais, tais quais “louca”, “descontrolada”, “vingativa”, “ardilosa”, “desequilibrada”⁷⁴, a utilização dos filhos por meio de pedidos desnecessários de guarda unilateral, alegações de alienação parental, ocultação de patrimônio para evitar o pagamento de alimentos, a utilização dos estereótipos de gênero contra as mulheres e em benefício ao homem, são apenas alguns exemplos dos artifícios utilizados na vara das famílias, por homens, com propósito divergente ao voltado para sua real utilização (no caso da alienação parental, pedido de guarda, denúncias de negligência), apenas voltando-se à infligir dano à mulher.

A desigualdade existente no berço da relação familiar através da atribuição de funções entre os homens e mulheres, onde os homens são nomeados os provedores enquanto as mulheres incumbem-se de funções “do lar”, é uma das fontes da vulnerabilidade que abala as mulheres dentro das varas das famílias. Dado que os processos que tramitam nessas unidades judiciais são separações, divórcios, guarda de filhos e ações de alimentos, a atribuição social ao homem como provedor e da mulher como cuidadora são críticos quanto ao tratamento negativo que estas recebem quando dentro de uma ação judicial.

As mulheres, sobretudo em ações de divórcio que progridem para ações de guarda e de alimentos, são tratadas como culpadas pela quebra deste vínculo familiar e, consequentemente, são alvos de vingança dentro de tais processos. É neste momento que entra a violência processual de gênero.

O processo judicial passa a ser utilizado como instrumento para concretização das violências patrimonial, pela negativa de divisão do patrimônio do casal motivada por alegações da mulher ser “interesseira”, e moral e psicológica, através do uso de

⁷⁴BRANDALISE, Camila. “Vingativa e rançosa”: agressão à mulher se estende a processos de divórcio. Universa Uol, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/28/violencia-psicologica-em-processos-de-divorcio-o-que-e-litigancia-abusiva.htm> Acesso em: 30 mai. 2025.

xingamentos, alegações de alienação parental e exposições desnecessárias da vida pessoa da mulher como meio de desqualifica-la como figura materna, por exemplo.

Assim, a violência processual contra as mulheres em razão do gênero acaba refletindo na tramitação do processo judicial, uma vez que tais atos realizados em seu bojo atrapalham o devido prosseguimento do feito, impedindo que as mulheres tenham acesso à aquilo exposto como “processo justo”, como será demonstrado no capítulo a seguir.

4 A VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO COMO BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA

Feita a contextualização dos temas anteriormente abordados, passa agora a tratar-se sobre a violência processual de gênero como uma hipótese de mitigação do acesso à justiça.

4.1 A VIOLÊNCIA PROCESSUAL COMO BARREIRA PARA O ALCANCE DE DIREITOS

Como visto, a violência processual de gênero é apenas mais um meio de propagação de violência contra as mulheres em razão do gênero. Entretanto, a utilização dos instrumentos judiciais para a concretização das violências moral, psicológica, entre muitas outras, apresenta outra questão além da óbvia transgressão dos direitos humanos das mulheres.

A discriminação realizada contra as mulheres em razão de gênero, baseadas em estereótipos e estigmas socioculturais perpetrados pelo patriarcalismo tem grande impacto na capacidade das mulheres de obterem acesso à justiça⁷⁵.

O acesso à justiça material, voltado a garantir direitos tutelados pela Constituição e outras legislações relevantes, é obstado justamente em decorrência do cometimento dessas violências. A partir do momento em que uma mulher, vítima de violência de gênero, procura o Judiciário para sua tutela, mas em meio à tramitação do processo é bombardeada com sucessivas alegações infundadas, xingamentos e atos de invalidação, são violados os princípios processuais que sucedem à materialização do direito pleiteado. Isto, pois o cumprimento dos requisitos do devido

⁷⁵ Recomendações gerais do Comitê sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres (CEDAW) em português [livro eletrônico] : vol. 2 : recomendações nº 30 a 40 / organização Carolina Dumet ; coordenação Lize Borges. -- Salvador, BA : Jusfeminismo, 2024. P. 115-116.

processo legal tutelam o melhor resultado na concretização do direito material discutido no processo e a sua inobservância pode trazer grave prejuízos no que toca ao “acesso jurídico efetivo” pelas mulheres.

Não só o âmbito material do acesso à justiça, mas o formal, no que toca o poder de acionamento do Judiciário, é também obstado. A Recomendação nº 33 da CEDAW sinaliza que, a discriminação de gênero no âmbito educacional, pelo fato das mulheres terem menos acesso à educação, informação e programas de alfabetização quando comparado ao acesso dado aos homens, impacta na capacidade das mulheres de reconhecerem a existência dos direitos humanos que as tutelam e, por conseguinte, não são aptas a reivindicar o cumprimento desses direitos⁷⁶.

Por meio da violência processual, os agressores buscam, muitas vezes, a “vitória” da ação através da desmoralização das mulheres, que acabam renunciado os seus direitos por conta da fadiga mental, consequência do terrorismo psicológico realizado pelos homens dentro dos autos. É possível extrair exemplos de ações de divórcio, que mesmo sendo ajuizada mediante a intenção de ser algo consensual e amigável, acabam sendo instrumentalizados pela incessante insatisfação do homem acerca dos termos do acordo, fazendo com que a mulher aceite condições que a tragam mais prejuízos ou cedem à pressão exercida pelo homem e desistem do divórcio.

Dessa forma, evidente são as implicações negativas infligidas às mulheres, impedidas de exercerem seus direitos, resultado de discriminação em razão de seu gênero manifestado dentro dos autos processuais. Ainda, cumpre ressaltar que as discriminações ultrapassam as partes processuais, de modo que chegam a alcançar as suas defensoras, como irá ser demonstrado logo em seguida.

4.2 E QUEM DEFENDE QUEM DEFENDE AS MULHERES?

Ao abordar o tema da violência processual de gênero, é fundamental reconhecer que os atos de violência são cometidos para além das partes que litigam em um processo e que também alcançam as mulheres advogadas que assistem à parte na defesa de um direito.

A constante descredibilização das mulheres no exercício da advocacia, especialmente em face daquelas que defendem outras mulheres vítimas de alguma

⁷⁶ Idem. P. 127.

violência de gênero realizadas pelo polo oposto da ação, seus advogados ou até mesmo magistrados, é um desafio recorrente a quem exerce a carreira da advocacia.

Não à toa, o Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero reconhece a necessidade de atenção quanto ao tratamento de todas as partes envolvidas, inclusive de advogadas, promotoras, testemunhas e outros atores relevantes⁷⁷. As desigualdades estruturais afetam não apenas as “vítimas” dentro do processo, é preciso reconhecer a posição de vulneração em que as mulheres estão inseridas. Isto é, as mulheres, independentemente de sua formação, qualificação ou consolidação em sua carreira profissional e/ou acadêmica, ainda fazem parte de uma estrutura social que as tornam vulneráveis – ou vulneradas⁷⁸ - a situações de violência.

O exercício da advocacia ser considerado indispensável pela Constituição Federal para administração da justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão⁷⁹ ao passo em que as mulheres que a exercem seguem sendo vítimas de ataques e desrespeitos em função do cumprimento de seu trabalho, pode ser visto como contraditório.

Uma vez que uma mulher ocupa uma posição notável em determinada carreira profissional, ao contrário do que é considerado normal para um homem que passa a ocupar tal posição, não necessariamente trará à uma posição de respeito perante a sociedade. O Direito por ser um ramo construído historicamente como “masculino”, demarcado com estereótipos socialmente vistos como inerentes à figura masculina, ao observar uma mulher ocupando tal lugar, concebe sua força de trabalho como inferior à de um homem na mesma função⁸⁰.

As dificuldades de exercer a profissão da advocacia como mulher já é por si só um desafio pelos constantes atos de descredibilização da competência profissional dessas mulheres, muitas vezes preteridas em detrimento de homens que possuem

⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2025.

⁷⁸ MENDES, Soraia da Rosa. Lawfare de gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres / Soraia da Rosa Mendes – São Paulo: SaraivaJur, 2024. P. 74-78.

⁷⁹ Constituição Federal, art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

⁸⁰ CHIES, P. V.. Identidade de gênero e identidade profissional no campo de trabalho. **Revista Estudos Feministas**, v. 18, n. 2, p. 507–528, maio 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2010000200013>. Acesso em: 26 maio 2025. P. 510-511.

currículos menos extensos para ocupar cargos de maior relevância.⁸¹ Tais dificuldades se agravam ainda mais na circunstância de uma mulher advogada defendendo outra mulher, vítima de alguma violência.

Em um país onde estima-se que de 8 em cada 10 agressões realizadas contra meninas e mulheres foram praticadas exclusivamente por homens⁸², é de se esperar que as vítimas confiem seus problemas à outras mulheres para advocar em seu nome e enfrentar o judiciário. Afinal, para muitas mulheres já vítimas da violência de gênero, se recolocar em uma posição onde pode ser novamente vitimada ou ter seu problema inferiorizado por um homem, não é uma opção viável.

Entretanto, ser chamada de feia⁸³, galinha⁸⁴, cadelã⁸⁵, entre outras ofensas e ameaças injustificadas em face do simples exercício da profissão, além de ser uma afronta aos direitos humanos, é um óbice não só para a prática da advocacia, mas para o próprio acesso à justiça das mulheres vítimas de violência de gênero.

Não obstante a escassez de acesso a aconselhamento jurídico de qualidade e especializado no estudo de gênero ser barreira ao acesso à justiça pelas mulheres⁸⁶, o tratamento degradante oferecido às profissionais da advocacia que detém tal competência sobrepõe uma violência em detrimento à outra. Isto, pois a inexistência de um espaço que expresse respeito não só pela vítima, mas que procura degradar uma profissional que busca a concretização de um direito violado, impede ainda mais o acesso à justiça pelas mulheres.

Relevante o fato de que mulheres pertencentes à grupos, nos quais estão presentes fatores de intersecção, ficam coibidas de relatar as violências por elas

⁸¹ TESOLIN, Juliana Daher Delfino. **Os desafios da mulher advogada na sociedade brasileira contemporânea.** Correio Braziliense, Brasília, 26 dez. 2024. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/direito-e-justica/2024/12/7016027-os-desafios-da-mulher-advogada-na-sociedade-brasileira-contemporanea.html>. Acesso em: 26 mai. 2025.

⁸²CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). Atlas da violência 2025. Brasília: Ipea; São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.P. 70.

⁸³ Promotor chama advogada de “feia” em Júri e sessão é anulada. Migalhas, 23 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/404062/promotor-chama-advogada-de-feia-em-juri-e-sessao-e-anulada>. Acesso em: 23 mai. 2025

⁸⁴Conselho do MP abre investigação contra promotor que chamou advogada de 'galinha garnisé'. G1 Minas, 3 jun. 2024.<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/06/03/investigacao-promotor-chamou-advogada-galinha-garnise.ghtml>. Acesso em 23 mai. 2025.

⁸⁵SANTOS, Rafa. Promotor que comparou advogada a cadelã é alvo de queixa-crime. Consultor Jurídico, 9 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-09/promotor-comparou-advogada-cadelã-alvo-queixa-crime/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

⁸⁶ Recomendações gerais do Comitê sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres (CEDAW) em português [livro eletrônico] : vol. 2 : recomendações nº 30 a 40 / organização Carolina Dumet ; coordenação Lize Borges. -- Salvador, BA : Jusfeminismo, 2024. P. 115-116.

sofridas para autoridades por medo de serem humilhadas⁸⁷, ou de sofrerem outra violência. Ainda, cumpre-se mencionar que o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) observou que tais mulheres, ao apresentarem queixas, não são tratadas com as devidas diligências para averiguar, processar e aplicar as consequências aos responsáveis pela violência infligida⁸⁸.

Outrossim, por meio da estigmatização de mulheres que lutam por seus direitos, sobretudo aquelas que advocam em seus nomes, tornam-se ainda mais suscetíveis os julgamentos e decisões onde prevalecem os estereótipos de gênero e desconsideradas os aspectos da perspectiva de gênero.

Nas ações de família, são incontáveis os relatos de advogadas que em consequência da defesa de mulheres vítimas de violência, acabam elas mesmas se tornando vítimas. Ameaças que antes eram direcionadas às suas clientes, tornam-se contra as próprias profissionais. O homicídio da advogada Katia Regina Leite⁸⁹, executada com dez tiros na cabeça a mando do ex-marido de uma cliente que defendia em uma ação de separação judicial, é um gritante exemplo da prática da incorrências dentro da advocacia feminista.

Por isso, é imprescindível mencionar a necessidade de intervenção pelos órgãos institucionais para promover a proteção das mulheres advogadas e, consequentemente, das mulheres vítimas de alguma violência. Afinal, a não proteção dos direitos e prerrogativas dessas profissionais acarreta na não proteção dos direitos das mulheres como um todo, uma vez que as vítimas não se sentirão seguras em “se expor” ao verificar que as próprias integrantes do sistema de justiça carecessem de respeito.

Diante do exposto, reconhece-se oportuna a compreensão dos instrumentos normativos existentes voltados ao combate da violência de gênero. Embora tais normas não deterem caráter punitivo, são consideradas pontos de partida para a promoção de outros meios que viabilize a extinção dessa violência. Portanto, a seguir, serão apresentados os principais instrumentos normativos que compõem esse arcabouço protetivo.

⁸⁷ Idem. P. 114.

⁸⁸ Idem. P. 114-115.

⁸⁹ Acusado de mandar matar advogada do PR em 2010 é condenado a prisão. G1 PR, Curitiba, em 23 jul. 2016. Disponível em:<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/07/acusado-de-mandar-matar-advogada-do-pr-em-2010-e-condenado-prisao.html>. 30 mai. 2025.

4.3 OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO

Na luta histórica do combate à violência processual de gênero, se fazem presentes alguns instrumentos normativos fundamentais que demonstram o reconhecimento deste tema e a necessidade de sua erradicação. Para tanto, se realiza neste capítulo uma breve exposição das normativas de maior impacto para o desenvolvimento dos estudos sobre os assuntos no país e a influência do reconhecimento desta violência para seu combate.

A Convenção Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) foi realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e voltou-se ao reconhecimento da discriminação contra as mulheres e à promoção das suas eliminações com auxílio do Estados partes. A CEDAW tem natureza de tratado internacional de direitos humanos, ou seja, é submetido à um procedimento de ratificação o qual gera obrigações que vinculam os Estados partes, obtendo força de lei e poder de monitoramento periódico.⁹⁰O Brasil, por sua vez, tornou-se signatário da Convenção em 1981 e o ratificou por meio do Decreto 89.460 de 1984, posteriormente revogado pelo até então atual Decreto 4.377 de 2002.⁹¹

Com o fim de concretizar a sua proposta, a CEDAW formulou 40 recomendações aos Estados partes, com base em relatórios e informações por eles fornecidas, sempre reiterando a importância da sua intervenção por meio de políticas públicas e medidas apropriadas para suprimir os diversos tipos de violência elencados.

Não obstante da relevância de todos os temas abordados nas Recomendações propostas pela Convenção, para fins deste artigo, destacam-se as Recomendações Gerais nº 12, nº 19, nº 33 e nº 35.

⁹⁰45 anos da CEDAW: cinco coisas que você precisa saber sobre a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. ONU Mulheres Brasil, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/45-anos-da-cedaw-cinco-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

⁹¹ CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 31 mai. 2025.

A Recomendação nº 12 da CEDAW⁹², fruto da oitava sessão realizada em 1989, trata sobre “violência contra a mulher” e leva em consideração os artigos da Convenção que versam sobre o dever dos Estados partes de atuar na “proteção das mulheres contra qualquer tipo de violência que ocorra dentro família, no local de trabalho ou em qualquer outro campo da vida social”. As recomendações proferidas dizem respeito à inclusão de informações legislações em vigor e medidas adotadas para proteção e erradicação da violência contra mulher, bem como os serviços de apoio ofertados às vítimas e o fornecimento de dados estatísticos acerca das violências cometidas contra a mulher e sobre suas vítimas.

Já a Recomendação Geral nº 19⁹³ decorrente da décima primeira sessão realizada em 1992, reforma a utilização do termo “violência contra a mulher” passando a utilizá-lo no plural “violência contra as mulheres”. Nesta Recomendação, é apontada a inclusão da violência de gênero como uma discriminação contra as mulheres, a qual a definição é abordada no primeiro artigo da Convenção.

Neste contexto, evidente a evolução do conceito desta violência além de ser ratificada a importância da sua abordagem como um problema social, demonstrado não só pela didática utilizada ao longo do texto da Recomendação na análise dos artigos específicos da Convenção, mas também pela legitimação da definição de “violência de gênero”.

Isto é, realizou-se por meio deste ato a consolidação da importância do não reducionismo do conceito desta violência. A violência de gênero não deve ser limitada ao fato de que quem a sofre são as mulheres, pois seu significado é bem mais complexo e abrange o fato de que a violência é investida em razão da sua condição inerente de mulher.

A Recomendação Geral de nº 35⁹⁴, como atualização da Recomendação Geral nº 19, renova as recomendações para os Estados partes, porém, não deixa de reconhecer o sucesso da Recomendação nº 19 como catalizador para a erradicação da discriminação contra as mulheres. A aderência dos Estados partes foi indispensável para o reconhecimento da violência de gênero contra as mulheres como

⁹² Recomendações gerais do Comitê sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres (CEDAW) em português [livro eletrônico] : vol. 1 : recomendações nº 1 a 29 / Amanda Leite...[et al.] ; organização Carolina Dumet ; coordenação Lize Borges. -- Salvador, BA : Jusfeminismo, 2024. P. 19.

⁹³ Idem. P. 29-35.

⁹⁴ Recomendações gerais do Comitê sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres (CEDAW) em português [livro eletrônico] : vol. 2 : recomendações nº 30 a 40 / organização Carolina Dumet ; coordenação Lize Borges. -- Salvador, BA : Jusfeminismo, 2024. P. 156-199.

violação dos direitos humanos e para a adoção de políticas públicas e legislações com fins de enfrentá-la.⁹⁵

Ao observar as Recomendações de nº 12, nº 19 e nº 35, é possível identificar o progresso do que se entendia por “violência contra a mulher” na nº 12, para “violência contra as mulheres” na nº 19, onde incluiu-se ainda a violência de gênero como discriminação, até chegarmos à ampliação deste conceito para “violência com base em gênero contra as mulheres”.

O desenvolvimento de um mero termo, a despeito de objetivamente não atribuir mudança significativa quanto à sua definição, é fundamental para a mudança do entendimento deste fenômeno. O comitê, na Recomendação nº 35 reconhece que “violência com base em gênero contra as mulheres” é o termo mais preciso para explicitar o que a causa e como impacta no gênero da violência, o reconhecendo como problema social e não individual, como sendo apenas das mulheres. A violência em razão do gênero passa a ser destacada como meio para a perpetuação dos estereótipos acerca da posição subordinada das mulheres em relação aos homens.

Quanto a Recomendação Geral nº 33⁹⁶, esta concerne ao acesso das mulheres à justiça e ratifica a sua essencialidade para a realização dos direitos protegidos pela CEDAW. A presente recomendação busca alcançar o entendimento do acesso à justiça como elemento fundamental do Estado de Direito, indispensável para o reconhecimento das mulheres como detentoras de direitos perante a sociedade. O caráter emancipatório, livre de estereótipos e discriminações é o que torna o acesso à justiça um dos direitos mais essenciais para a mudança da relação social frente às mulheres e seus direitos.

Em sua introdução, são expostos os obstáculos identificados pelo Comitê que restringem as mulheres de alcançarem o acesso à justiça efetivo, como os estereótipos de gênero, a falta de proteção jurisdicional efetiva oferecida pelo Estados partes, entre outras falhas sistêmicas que falham à concessão de acesso à justiça pelas mulheres. De maneira indubitável, as conclusões realizadas pelo Comitê são fundadas nos contextos estruturais presentes nas sociedades que obstram as mulheres alcançar seus direitos em igualdade de condições com os homens.

Ainda, infere que a discriminação não ocorre de maneira exclusiva dos estigmas sociais “externos”, sendo cometida também pelos sistemas de justiça pela

⁹⁵ Idem. P. 176.

⁹⁶ Idem. P. 112- 141.

“falta de capacidade e conscientização por parte das instituições judiciais e quase judiciais para abordar adequadamente as violações dos direitos humanos das mulheres.”.

Tendo em vista o contexto das normas internacionais de proteção dos direitos humanos com enfoque no âmbito de gênero, o Conselho Nacional de Justiça criou o Protocolo Para Julgamento Sob Perspectiva de Gênero no ano de 2021. O Protocolo busca um meio de mitigar as situações de violência que ocorrem dentro do Poder Judiciário e a orienta os magistrados na busca pela igualdade de gênero e à não discriminação de todas as pessoas⁹⁷.

O Protocolo foi criado com o objetivo de orientar magistrados e magistradas para que, no julgamento de casos concretos, procedam observando a perspectiva de gênero para que demonstrem um avanço na efetivação das políticas igualitárias. Do mesmo modo, visa atingir o potencial emancipatório quanto à relação do direito como meio de reprodução das desigualdades no Brasil através da capacitação dos magistrados e magistradas comprometidos com a igualdade.

No tocante ao conteúdo do documento, este divide-se em três partes: a) conceitos; b) guia para magistradas e magistrados: um passo a passo; c) questões de gênero específicas dos ramos da justiça.

A parte um discorre sobre conceitos básicos para a familiarização de termos abordados nos estudos da perspectiva de gênero, tais como gênero, identidade de gênero, sexo e sexualidade, além de abordar as questões das desigualdades, estereótipos e violência de gênero.

Embora tais temas serem de natureza mais complexa por tratarem de estudos relativamente recentes em que sua inclusão política e institucional vem acontecendo de forma gradativa, o protocolo busca um meio didático de trata-los para alcançar não só o melhor entendimento do seu público alvo, como também aumentar a probabilidade da efetivação do julgamento com perspectiva de gênero. Afinal, a compreensão do tema é fundamental para sua implementação efetiva.

O capítulo seguinte trata de um passo a passo para os magistrados e magistradas em como julgar com perspectiva de gênero, não com o objetivo de

⁹⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025. P. 7.

apresentar uma fórmula perfeita e infalível para efetuar o julgamento sob a perspectiva de gênero, mas sim de sugerir e orientar o processo decisório.

Por fim, a última parte aborda questões de gênero específicas dos ramos da justiça com enfoque nas questões mais habituais e prováveis de se encontrar dentro das unidades judiciais em que atuam, não se abstendo de mencionar os temas transversais, que dialogam com mais de um dos ramos de Justiça. É perceptível, neste capítulo a utilização de exemplos como meio de familiarizar a realidade dos magistrados, abordando situações em que possivelmente já proferiram julgamentos, correlacionando com as questões de gênero e destacando aspectos em que deve se ter mais atenção e cuidado para com as partes insertas num contexto de alguma discriminação social.

O Protocolo para Julgamento sob perspectiva de gênero representou um marco fundamental para a legitimação da existência da violência de gênero que vinha sendo denunciada. Por meio de orientações e exemplos de situações cotidianas nas diferentes unidades judiciais, o documento oportuniza o magistrado de, caso já tenha julgado uma situação similar sem se atentar às questões de gênero envolvidas, mudar a sua perspectiva e proceder com um julgamento mais justo, considerando as mazelas sociais que podem vir a acometer alguma das partes.

Para além dos instrumentos mencionados, existem aqueles que ainda estão em desenvolvimento, mas que são pertinentes de menção por agregarem ao tema da violência processual de gênero e as ferramentas que podem auxiliar em sua mitigação, e quem sabe um dia, sua erradicação.

No ano de 2024 foram apresentados dois Projetos de Lei voltados à inclusão da violência de gênero em normas de extrema relevância no Brasil. O Projeto de Lei 4830/24⁹⁸ visa a inclusão da violência processual de gênero na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a definindo por

qualquer conduta abusiva ou de má-fé praticada no âmbito de processos judiciais, com o intuito de prolongar, dificultar ou manipular o curso do processo, mediante distorção da verdade, incidentes infundados, resistência injustificada, recursos protelatórios ou outros meios que causem desgaste psicológico, moral e financeiro à mulher, com o objetivo de revitimizá-la ou limitar seu acesso à justiça

⁹⁸Haje, Lara. **Projeto inclui violência processual na Lei Maria da Penha.** Agência Câmara de Notícias, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1137843-projeto-inclui-violencia-processual-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

A proposta prevê que a constatação de ocorrência da violência processual de gênero impõe a determinação pelo juiz de, de ofício ou a requerimento, o pagamento de multa entre 1% e 10% do valor atualizado da causa, bem como a indenização da vítima e o pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais.

Já o Projeto de Lei 1433/24⁹⁹ busca tipificar a violência processual de gênero no Código Penal e a define como

expor ou questionar injustificadamente, em processo judicial ou administrativo, a mulher vítima de violência por razões da condição de sexo feminino sobre suas vestimentas, comportamento sexual ou qualquer outro aspecto relacionado a estereótipos de gênero, com a intenção de gerar humilhação ou exposição pública.

No Projeto é prevista pena de reclusão de seis meses a dois anos, cumulado com multa, na hipótese da não constituição de crime mais grave.

Ambos os Projetos estão pendentes de análise pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, dependendo de aprovação pelo Senado para se tornarem leis. Caso aprovadas, estas inclusões representariam uma grande conquista na luta contra as formas de discriminação contra as mulheres e, ao mesmo tempo, concretizaria o tão prometido caráter emancipatório.

Identifica-se assim que o Brasil não sofre de escassez de norma ou reconhecimento jurídico quanto à violência processual de gênero. Contudo, é patente a falta de ação efetiva para prevenção e punição dos casos frequentemente denunciados.

5 CONCLUSÃO

O acesso à justiça é essencial para a proteção da tutela de direitos garantidos pela legislação brasileira, não à toa é garantia fundamental respaldada pela Constituição Federal. Contudo, é inegável as dificuldades de concretizá-lo de forma absoluta, uma vez que dentro do procedimento judicial, adicionado ao contexto sociocultural em que o Brasil está inserido, diversos contratemplos surgem entre o acesso em teoria e sua efetiva prática.

Entre as mitigações relacionadas as custas processuais, tempo de tramitação dos processos, hipossuficiência técnica e econômica, entre outras existentes, parece

⁹⁹HAJE, Lara. **Projeto tipifica no Código Penal violência processual de gênero**. Agência Câmara de Notícias, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1057946-projeto-tipifica-no-codigo-penal-violencia-processual-de-genero>. Acesso em: 31 mai. 2025.

que a violência processual de gênero é a que encontra maiores dificuldades para o encontro de uma resolução.

Isto porque, como restou demonstrado, a violência de gênero é fruto de uma construção cultural, de um patriarcalismo que custou a abrir espaços para o reconhecimento das mulheres na sociedade como seres humanos livres e de direitos. E, em que pese o Brasil ser signatário os tratados internacionais que buscam ratificar a proteção dos direitos humanos das mulheres, a aplicação das recomendações por estes proferidas, ainda carecem e, muito, de cumprimento.

Ainda, é válido ressaltar a natureza dos instrumentos normativos que pendem mais para o lado de recomendações proferidas, não existindo, ainda, pelo menos, nenhuma legislação vigente que reconhece a violência processual de gênero ou que determinem consequências frente à sua ocorrência.

Não obstante, a partir dos relatos analisados, identificou-se desídia para além do outro polo interessado no processo, estendido também às figuras processuais que fazer parte do sistema judicial. Os advogados, promotores e juízes também são atores que figuram o polo ativo

Deste modo, conclui-se que apesar do curto acervo de instrumentos para extinguir os atos discriminatórios cometidos contra as mulheres dentro de processos judiciais, estes são suficientes para remediar os seus acontecimentos, não pela aplicação de punições, mas sim através de sua prevenção. Contudo, é incontroverso o longo caminho a ser traçado pelas mulheres da academia para o reconhecimento e eliminação da violência processual de gênero.

REFERÊNCIAS

45 anos da CEDAW: cinco coisas que você precisa saber sobre a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. ONU Mulheres Brasil, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/45-anos-da-cedaw-cinco-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

ALMEIDA, Hermano José Falcone de. VIOLENCE AND AGGRESSION in Hobbes and Rousseau, GENES AND ENVIRONMENT. 2010. 228 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5691>. Acesso em: 30 mai. 2025.

BATISTA JR., João. A noite que nunca terminou. Revista Piauí, edição 182, nov. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/noite-que-nunca-terminou/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

BORGES, Lize. **Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero.** Consultor Jurídico, 5 de jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero/>. Acesso em: 18 mai. 2025

BORGES, Lize; DUMET, Carolina. Teses feministas no direito das famílias : vol. 1 : direito material. 1. ed. Salvador, BA : Ed. Jusfeminismo, 2023.

BRANDALISE, Camila. “Vingativa e rançosa”: agressão à mulher se estende a processos de divórcio. Universa Uol, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/28/violencia-psicologica-em-processos-de-divorcio-o-que-e-litigancia-abusiva.htm> Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. Lei 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 29 mai. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.586.555/SP**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17 out. 2019, DJe 22 out. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s-equencial=1864728&num_registro=201601478267&data=20191017&formato=PDF. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF: 504, MT, Relatora: Rosa Weber. Data de Julgamento: 20/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/11/2020

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRITO, L. M. T. DE .. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 27, n. 1, p. 32–45, mar. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932007000100004>. Acesso em: 30 mai. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). *Atlas da violência 2025*. Brasília: Ipea; São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

CHIES, P. V.. Identidade de gênero e identidade profissional no campo de trabalho. **Revista Estudos Feministas**, v. 18, n. 2, p. 507–528, maio 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2010000200013>. Acesso em: 26 maio 2025.

Conselho do MP abre investigação contra promotor que chamou advogada de 'galinha garnisé'. G1 Minas, 3 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/06/03/investigacao-promotor-chamou-advogada-galinha-garnise.ghtml>. Acesso em: 23 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Índice de acesso à justiça / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/487/1/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_29-4-2021.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2025.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 31 mai. 2025.

CREPALDI, Thiago; VALENTE, Fernanda. “Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas”. Entrevista com Kazuo Watanabe, 9 jun. 2019. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/intervista-kazuo-watanabe-advogado/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo - 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DATASENADO. Pesquisa DataSenado: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, novembro 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 29 mai. 2025.

DIDIER Jr., Freddie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Freddie Didier Jr. - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. v.1. 912 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 31 mai. 2025.

HAJE, Lara. **Projeto inclui violência processual na Lei Maria da Penha.** Agência Câmara de Notícias, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1137843-projeto-inclui-violencia-processual-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

HAJE, Lara. **Projeto tipifica no Código Penal violência processual de gênero.** Agência Câmara de Notícias, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1057946-projeto-tipifica-no-codigo-penal-violencia-processual-de-genero>. Acesso em: 31 mai. 2025.

HEEMANN, T. A. **Violência processual contra a mulher: conceito e formas de combate.** Disponível em: <<https://www.jota.info/columnas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-processual-contra-a-mulher-conceito-e-formas-de-combate>>. Acesso em: 14 maio. 2025.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil-vol.I** - 65ª Edição 2024. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 20 mai. 2025

Jurisdição e direito privado: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ / José Flávio Bianchi, Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro, Teresa Arruda Alvim, coordenação – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. Lawfare de gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres / Soraia da Rosa Mendes – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MENDES, Soraia. DOURADO, Isadora. **LAWFARE DE GÊNERO: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres.** Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROjaneiro2022.pdf. Acesso em: 14 maio. 2025.

O abuso do direito de ação, segundo a jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27082023>

Abuso-do-direito-de-acao-o-reconhecimento-de-limites-no-acesso-a-Justica.aspx>. Acesso em: 13 maio. 2025.

Projeto tipifica no Código Penal violência processual de gênero. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1057946-projeto-tipifica-no-codigo-penal-violencia-processual-de-genero>>. Acesso em: 13 maio. 2025.
Promotor chama advogada de “feia” em Júri e sessão é anulada. Migalhas, 23 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/404062/promotor-chama-advogada-de-feia-em-juri-e-sessao-e-anulada>. Acesso em: 23 mai. 2025

Quase metade das mulheres brasileiras foram vítimas de violência em 2024. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/quase-metade-das-mulheres-brasileiras-foram-vitimas-de-violencia-em-2024/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

Quem é Marielle Franco?. Instituto Marielle Franco. Disponível em: <https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle>. Acesso em: 29 mai. 2025.

Recomendações gerais do Comitê sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres (CEDAW) em português [livro eletrônico] : vol. 1 : recomendações nº 1 a 29 / Amanda Leite...[et al.] ; organização Carolina Dumet ; coordenação Lize Borges. -- Salvador, BA : Jusfeminismo, 2024.

Recomendações gerais do Comitê sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres (CEDAW) em português [livro eletrônico] : vol. 2 : recomendações nº 30 a 40 / organização Carolina Dumet ; coordenação Lize Borges. -- Salvador, BA : Jusfeminismo, 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, n. 16, p. 115–136, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Acesso em: 26 mai. 2025.

SANTOS, Rafa. Promotor que comparou advogada a cadela é alvo de queixa-crime. Consultor Jurídico, 9 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-09/promotor-comparou-advogada-cadela-alvo-queixa-crime/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional - 14^a Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.230. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Abuso do direito de ação: o reconhecimento de limites no acesso à Justiça. 27 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27082023->

Abuso-do-direito-de-acao-o-reconhecimento-de-limites-no-acesso-a-Justica.aspx.
Acesso em: 20 maio 2025.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. Manual de Direito do Consumidor - Vol. Único - 14^a Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530996963. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996963/>. Acesso em: 29 mai. 2025

TESOLIN, Juliana Daher Delfino. Os desafios da mulher advogada na sociedade brasileira contemporânea. Correio Braziliense, Brasília, 26 dez. 2024. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/direito-e-justica/2024/12/7016027-os-desafios-da-mulher-advogada-na-sociedade-brasileira-contemporanea.html>. Acesso em: 26 mai. 2025.

TSE Mulheres: portal reúne estatísticas sobre eleitorado e participação feminina na política. Tribunal Superior Eleitoral, jan. 2023 atualizado em fev. 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica>. Acesso em: 29 mai. 2025.

UOL "Vingativa e rançosa": agressão à mulher se estende a processos de divórcio, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/28/violencia-psicologica-em-processos-de-divorcio-o-que-e-litigancia-abusiva.htm>. Acesso em 21 mai. 2025.

Violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 25 maio. 2025.

Violência Política. Governo Federal, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/mais-mulheres-na-politica/violencia-politica>. Acesso em: 29 mai. 2025.

Visível e invisível [livro eletrônico] : a vitimização de mulheres no Brasil. -- 5. ed. -- São Paulo : Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>. Acesso em: 28 mai. 2025.